



Decisão Monocrática 00241/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01833/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Representante: WEBERSON RODRIGO POPE

Processo TC: 01833/2022-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Assunto: Representação

Representantes: Weberson Rodrigo Pope – Vereador

Interessados: Gesi Antônio da Silva Junior - Prefeito Municipal

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os autos sobre expediente apresentado por vereador do Município de Muniz Freire, na qual é formulada notícia de suposta irregularidade na *contratação direta (por dispensa de licitação) do serviço de transporte escolar* pela municipalidade, para atender à Secretaria Municipal de Educação.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 18/03/2022 às 15:28h (Protocolo 05071/2022-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 16:36h.

Informa o noticiante que teve acesso a procedimentos administrativos *“dos quais decorreriam as contratações, ambos instruídos apenas com um requerimento subscrito pela Secretária Municipal de Educação, um despacho manuscrito da Secretária de Administração e uma manifestação, em tese, da lavra do Dr. Procurador Geral que sequer estava subscrito por ele.”*

Destaca que no portal da transparência do município *foram ocultados 02 (dois) Termos de Dispensa, quais sejam, aqueles tomados sob os números 131 e 132, exatamente os números utilizados, a posteriori, para fundamentar os contratos celebrados, na modalidade de dispensa de licitação, com data retroativa a 01/09/2021.*

Registra inexistência de publicação de termos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em afronta à Lei Municipal nº 2614/2019, e incongruência entre a ordem numérica dos Termos de Dispensa 131 e 132 e a data de sua assinatura, alegando ter havido *inserção de informações falsas em documentos públicos a fim de atribuir ar de legalidade às contratações diretas em questão.*

Informa que *dezenas de contratações diretas de serviço de transporte escolar, realizadas mediante dispensa de licitação, foram levadas à cabo pelo denunciado por ocasião de uma urgência forjada a partir da revogação inidônea do Pregão Eletrônico nº 000017/2021–Processo Administrativo nº 001459/2021, fundamentada em suposto*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

conluio entre duas licitantes vencedoras de alguns lotes, sendo que estas mesmas empresas foram contratadas diretamente pela Administração.

Por fim, requer o recebimento da representação e encaminhamento regimental nesta Corte.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X -



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por vereador, em conformidade com o art. 99, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR o sr. **Gesi Antônio da Silva Junior** - Prefeito Municipal para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR ao agente notificado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00409/2022-4 e Peças Complementares 8488/2022-3 a 08491/2022-5).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913